**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 115/2023**

**Processo nº 159/2023**

 Conforme determinam os artigos 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei nº 159/2023**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria do vereador **Marcos Paulo Cegatti**

**I. Exposição da Matéria**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 115/2023, que **“*Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial suplementar, por excesso de arrecadação, no valor de R$ 3.993,89”.***

A propositura visa obter a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial para atender demandas necessárias junto à chefia do Executivo – Fundo Social

O recurso destina-se a atender ao Convênio com o Governo Estadual por meio do Fundo Social do Estado de São Paulo para o Projeto Cozinhaalimento, destinado aos cursos de Panificação, Pizzaiolo, Salgadeiro e Confeiteiro.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Do mesmo modo, consideramos que a propositura não possui vícios de iniciativa, posto que, sendo de autoria do Poder Executivo, houve respeito à iniciativa privativa prevista no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

 *“Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

*IV – matéria orçamentária e a que se autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;”.*

Com relação ao aspecto financeiro do projeto, no que tange à abertura de crédito adicional especial suplementar por excesso de arrecadação, a Lei Federal n.º 4.320/64 dispõe que os créditos adicionais especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe também que a abertura do crédito especial dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme Arts. 41 e 43:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; [...]*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [...]*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”*

 Com relação a matéria ora em análise, decreto estadual nº 50.807, de 18 de maio de 2006, institui o Projeto Estadual Cozinhalimento no Programa de Alimentação e Nutrição para Populações Carentes.

O Projeto Estadual Cozinhalimento é da Secretaria de Agricultura de SP em parceria com o Fundo Social de São Paulo e promove a instalação de cozinhas profissionais para capacitação de agentes multiplicadores das ações de segurança alimentar e nutricional sustentável e de incentivo à geração de renda.

Cozinhas industriais completas são destinadas visando fortalecer, entre outros, os cursos profissionalizantes. Mogi Mirim aderiu ao programa acima citado, havendo necessidade da referida autorização legislativa, para que seja possível abrir crédito suplementar, por excesso de arrecadação, viabilizando a realização dos já citados cursos.

Dessa forma, nota-se que a Propositura em análise está em conformidade com a legislação vigente, garantindo direitos previstos pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao aspecto gramatical da Propositura, verifica-se adequação quanto à técnica legislativa e estrutura linguística, não havendo apontamentos da Comissão também quanto a tais requisitos.

Diante do exposto, considerando a importância social que se reveste a matéria, e tendo em vista que não observamos irregularidades na propositura ora analisada, não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade recebendo parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente/relator

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;**  **EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** **E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO .**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39, combinados com artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 115 de 2023**.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

 **VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente/Relator

 **VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice – presidente

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTES E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Presidente

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Vice-presidente

**VEREADORA JOELMA FRANCO DA CUNHA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

 Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

Membro